

Fls.

Processo: 0080838-58.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GREEN LIFE EXECUÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 09/04/2019

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado pela empresa GREEN LIFE EXECUÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA..

Alega, em síntese, a Requerente que se trata de uma empresa com quase quinze anos de constituição, com trajetória contínua e atuação em importante nicho do mercado ambiental, prestando serviço de coleta de lixo tanto para o setor privado, especialmente porque tem expertise em coleta seletiva de resíduos de serviços de saúde, como também para o público, em especial, para diversos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Seu ativo é composto de diversos equipamentos que possibilitam a realização da sua atividade fim, entre eles extensa frota de veículos próprios, os quais também oferece à locação.

Acresce a Requerente que sua atividade empresarial gera atualmente 1.377 empregos diretos e outros 138 indiretos, tendo recolhido no último ano, aproximadamente, R\$ 7.101.500,00 em tributos para o Município e o Estado do Rio de Janeiro, bem como R\$ 8.295.640,00 aos cofres da Fazenda Nacional, chegando, ainda, a empregar aproximadamente 3.500 pessoas para atender a um portfólio extenso de clientes públicos e privados.

Contudo, por força de fatores adversos, mas observando a sua viabilidade econômico-financeira, vem, agora, recorrer ao pleito de recuperação judicial, como forma de preservar sua operação e todos os benefícios dela advindos.

Argumenta em acréscimo que a empresa sempre se mostrou saudável financeiramente e vinha apresentando resultados expressivos e aumentando a carteira de clientes, destacando-se pela preocupação ambiental. Especialmente agora em que o Ministério do Meio Ambiente vem divulgando seguidas pesquisas que apontam para o crescimento da consciência ambiental do brasileiro nos últimos anos, a Requerente Green Life tem como propício o cenário para manutenção de sua rota de expansão, interrompida momentaneamente por questões pontuais e contornáveis.

Dessa forma, aduzindo a Requerente que, frente ao caráter pontual das razões da crise econômico-financeira atualmente enfrentada, a retomada do seu fôlego financeiro e a

manutenção da fonte de empregos e de recolhimento de impostos somente serão possíveis com o deferimento da sua recuperação judicial, o que lhe oportunizará apresentar um plano contemplando as medidas de reestruturação a serem implementadas e as condições de pagamento da dívida concursal, incluindo a eventual dívida trabalhista que lhe venha a ser imputada.

No que toca à competência do juízo empresarial desta Comarca, alega que o seu principal estabelecimento - assim entendido como aquele em que se encontra o centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas da empresa -- está situado na cidade do Rio de Janeiro, na Av. Ministro Ivan Lins, nº 800, sala 202, Barra da Tijuca, razão por que nela distribuirá o seu pleito recuperacional, em atenção ao art. 50, I, alínea "a", da Lei 6.956/2015.

Por todo o exposto, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da LRF, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial, e, na mesma oportunidade, (i) a nomeação do Administrador Judicial; (ii) a determinação: (ii.a.) da suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente pelo prazo legal; e (ii.b.) da dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades; bem como (iii) a expedição de ofícios competentes, a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; (iv) a intimação do Ministério Público e a (v) publicação do edital a que se refere o §1º do art. 52 da LRF.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18 /357.

Admitido o requerimento formulado, determinou-se, de logo, ante a necessidade de imprimir eficiência e eficácia aos atos judiciais deste Juízo Empresarial, a apresentação, em caráter urgente, de relatório sucinto sobre a composição da dívida concursal e o cumprimento dos requisitos do art. 51, da LRJF pela Requerente, nomeando, para tanto, a RÜCKER & LONGO Advogados, tradicional e eficiente escritório desta cidade.

O relatório encontra-se acostado aos autos, às fls. 361/365.

Eis o relatório. EXAMINO E DECIDO.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Na mesma linha, a empresa requerente atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, conforme se constata dos atos constitutivos (fls. 18/32) e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 33/36).

Apresenta, ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstram a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Relatório sucinto que dá conta de sua viabilidade.

Dessa forma, diante do atendimento das prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa: GREEN LIFE EXECUÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.352.916/0001-50, com sede na Av. Ministro Ivan Lins, nº 800, sala 202, Barra da Tijuca, nesta cidade, do Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.620-110.

Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/05, DETERMINO:

I - A DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça sua atividade empresarial, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

II - o ACRÉSCIMO ao nome empresarial da Requerente a expressão "em recuperação judicial";

III- a SUSPENSÃO de todas as ações e execuções contra as Requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei;

IV - a SUSPENSÃO da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face da Requerente, seus sócios e garantidores, administradores e diretores;

V- a APRESENTAÇÃO pela Requerente das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores;

VI - a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, no qual deverá constar o quadro de credores da Recuperanda, de forma individualizada;

VII- a INTIMAÇÃO do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios do Rio de Janeiro, de Duque de Caxias, de Nova Iguaçu e de Resende;

VIII- a COMUNICAÇÃO à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

IX- a APRESENTAÇÃO pela Recuperanda do Plano de Recuperação, no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, os quais deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Considerando o porte dos trabalhos de recuperação a serem realizados, NOMEIO, na forma do art. 21, §1º, da Lei 11.101/2005, para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica RÜCKER & LONGO Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 14.092.657/0001-30 e estabelecida na Av. Nilo Peçanha, 12, salas 804/807, Centro - Rio de Janeiro, telefones: 21.2533.7644 ou 2232.8426, devendo a condução do procedimento se dar na pessoa do seu Sócio, Dr. Augusto Rücker, conforme determina o art. 33, da Lei reitora da matéria. O AJ ora nomeado desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dispostas do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 L.R.F.). Intime-se-o para o trabalho.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, não se podendo admitir que atue como mero chancelador das informações apresentadas pela Recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Nessa toada, tem-se que a Lei 11.101/2005 regula o perfil e as funções do AJ, estabelecendo dentre os critérios de sua escolha justamente o seu profissionalismo e a sua experiência, uma vez que será ele um dos responsáveis para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa Recuperanda.

Assim é que a AJ escolhida para conduzir este processamento reúne todos esses requisitos, os quais já foram demonstrados em outros feitos nesta Comarca.

Aduza-se, ainda, que a AJ tem papel importante de impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois ele é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela Recuperanda ao juízo e aos credores quanto à viabilidade da recuperação da empresa nos 180 dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano; logo, sua atuação se mostra essencial e é fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores.

Por outro lado, a fixação de sua remuneração e o modo de pagamento devem considerar a capacidade de pagamento do devedor, além, como já dito, do grau de complexidade do trabalho, sem se distanciar dos valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Nesse contexto de importância de sua função, a sua remuneração devem ser compatíveis com esta atuação e responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

No presente caso, levando-se em consideração os dados constantes dos autos, bem como a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, FIXO a remuneração da Administradora Judicial ora nomeada em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores, devendo estes honorários ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas, até o dia 10 de cada mês, iniciando-se a primeira parcela a partir da data da assinatura do termo pelo sócio gerente da Administradora Judicial nomeada, devendo este informar ao juízo a regularidade do pagamento.

Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, LIMITO a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Requerente, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive certidões, bem como inserção do nome dos causídicos da Recuperanda no sistema, para fins de publicação, observado item 50 da inicial.

No que toca ao item 47 da exordial, venha em até 5 (cinco) dias, devendo o Cartório MANTER as relações que serão apresentadas acauteladas em Cartório, sob sigilo de justiça, com acesso restrito apenas ao Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público, desde que haja por eles requerimento fundamentado.

INTIMEM-SE.

Rio de Janeiro, 09/04/2019.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43SU.Z3BA.DX23.UJA2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos